

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005

(Aposos os Projetos de Lei nºs 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; 6.295, de 2005)

“Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.”

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, busca regulamentar o § 9º do art. 195 e o § 12 do art. 201 da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre contribuições diferenciadas do empregador para o financiamento da Seguridade Social e sobre o sistema especial de inclusão previdenciária da seguinte forma:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) define dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e baixa renda como aqueles que pertençam a famílias com renda mensal *per capita* inferior ou



06FD5F2030

igual a um salário mínimo;

c) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo, desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e que cumpram as carências integrais;

d) permite que pequenas e microempresas não optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, substituam sua contribuição previdenciária, correspondente a 20% da remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviços acrescido de um percentual de 1 a 3%, relativo ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela contribuição de 2% incidentes sobre a receita bruta mensal.

Apenso ao Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, encontram-se outras Proposições, como se segue:

Projeto de Lei nº 5.866, de 2005, de autoria do Deputado Agnaldo Muniz, que “altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005”:

a) fixa em 10% do salário mínimo a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS do trabalhador por conta própria e da dona-de-casa que pertençam a famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual àquele parâmetro, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os demais segurados do RGPS;

b) permite que a dona-de-casa e o trabalhador por conta própria de baixa renda façam jus a benefícios de valor superior ao salário mínimo, desde que contribuam com 20% sobre a remuneração efetivamente percebida e que cumpram as carências integrais.



Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, de autoria da Deputada Luci Choinacki, que “dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências”:

a) define família de baixa renda como a unidade familiar cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois salários mínimos, excluindo-se, deste valor, o Benefício de Prestação Continuada pago aos portadores de deficiência ;

b) assegura benefício de caráter pessoal e intransferível no valor de um salário mínimo a todos os integrantes do sistema especial de inclusão previdenciária;

c) fixa como requisito para a obtenção do benefício que o segurado conte com 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, reduzidos estes limites em 5 anos para segurados portadores de doenças degenerativas;

d) permite a prova testemunhal para efeito de comprovação do exercício do trabalho doméstico;

e) escalona a alíquota de contribuição para o sistema especial de inclusão em 0% até dez anos a contar da data de aprovação da lei; 2% entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da lei e 3% a partir dos dezesseis anos da data de aprovação da lei.

Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, que “Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 41, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dá outras providências”:

a) altera a forma de contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, fixando uma alíquota mínima de



7% e máxima de 15%, estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

b) enquadra como segurado obrigatório o estagiário e fixa sua alíquota de contribuição em 3%;

c) altera a forma de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, fixando uma alíquota mínima de 10% e máxima de 25%, estipulando, ainda, uma parcela a deduzir, nos moldes do Imposto Sobre a Renda;

d) institui a contribuição do segurado de baixa renda e daqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, em 5% do salário mínimo;

e) considera baixa renda o segurado pertencente a família com renda mensal média *per capita* inferior ao piso salarial legal;

f) institui contribuição para a empresa equivalente a 5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto na contratação de serviços de natureza financeira ou se a empresa contratante for optante do SIMPLES ou se o serviço for contratado com uma cooperativa de trabalho, ou concessionário ou permissionário de serviço público;

g) assegura aos filiados ao RGPS, por meio do Sistema de Inclusão Previdenciária, benefícios no valor de um salário mínimo, podendo perceber benefícios de maior valor caso recolham a diferença entre aos contribuições deste Sistema e a contribuição prevista para o contribuinte individual e facultativo

h) em relação à responsabilidade da União pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da previdência social, determina que será considerada como contribuição previdenciária para cálculo do equilíbrio econômico e financeiro



da previdência social a diferença entre a despesa com o pagamento de benefícios a segurados que contribuem pelas regras do Sistema de Inclusão Previdenciária e a receita advinda da contribuição de inclusão previdenciária a cargo das empresas e da contribuição direta dos segurados;

i) institui crédito tributário, para a empresa que contribui com base na folha de pagamentos, correspondente a R\$ 30,00 por segurado empregado ou trabalhador avulso que lhe prestem serviço, se contratados em regime de trabalho mínimo de quarenta horas ou jornada legal inferior, desde que a empresa, nos últimos seis meses, tenha recolhido, com regularidade, as contribuições previdenciárias e não tenha sido autuada pela fiscalização do trabalho relativamente à inexistência de vínculo de emprego, nem condenada na Justiça do Trabalho ao reconhecimento de vínculos empregatícios;

j) institui uma parcela a deduzir de R\$ 18,00 para o empregador doméstico que recolher a contribuição previdenciária em dia;

l) reduz de 12 para 11 contribuições mensais a carência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; de 180 para 144 contribuições mensais das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e mantém em 10 contribuições mensais a carência do salário-maternidade;

m) permite que nos quatro exercícios seguintes ao da publicação da Lei, o segurado de baixa renda possa parcelar as contribuições faltantes para o implemento da carência exigida para a aposentadoria por idade, sendo as respectivas parcelas descontadas do benefício auferido.

Projeto de Lei nº 6.169, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, que “dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária”:

a) fixa a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual que não tenha relação de trabalho com empresas e facultativo de baixa renda em 8% do salário mínimo, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e carência correspondente à metade daquela prevista para os



demais segurados do RGPS;

b) define segurado de baixa renda como aquele cuja renda mensal familiar não ultrapasse a dois salários mínimos;

c) permite que os segurados acima mencionados possam perceber benefícios de valor superior ao piso, desde que complementem a contribuição com uma alíquota adicional de 12%.

Projeto de Lei nº 6.295, de 2005, de autoria da Deputada Dra. Clair, que “dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária”:

a) define trabalhador de baixa renda como aquele que exerce atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e trabalhador doméstico pertencente a família de baixa renda como aquele sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Em ambos os casos a renda familiar *per capita* mensal não pode ultrapassar a um salário mínimo, não incluído eventual benefício assistencial percebido por qualquer membro da família;

b) fixa em 5% do salário mínimo a contribuição dos trabalhadores abrangidos pelo sistema especial de inclusão previdenciária;

c) reduz em um terço a carência dos benefícios do RGPS para o trabalhador de baixa renda e o trabalhador doméstico pertencente a famílias de baixa renda, assegurando-lhes a concessão de benefícios no valor de um salário mínimo, podendo este valor ser superior ao piso previdenciário caso contribuam com uma alíquota adicional de 12% e cumpram integralmente a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) elimina a exigência de carência para a aposentadoria por idade para os segurados que contarem com, pelo menos, 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem, durante um ano após a publicação da lei. A partir do segundo ano, a carência será de doze meses, acrescida, a partir de então, de seis meses a cada ano até atingir dez anos;

e) determina que o financiamento do sistema especial de



inclusão previdenciária será feito com base na contribuição dos segurados de baixa renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou as Proposições ora sob comento na forma de **Substitutivo**, contendo as seguintes disposições:

a) contribuição correspondente a 10% do salário mínimo para o trabalhador por conta própria e a dona-de-casa que pertençam a famílias de baixa renda, assegurando-lhes benefícios no valor de um salário mínimo e redução da carência dos benefícios previdenciários em 20%;

b) define dona-de-casa como a pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e não possui renda própria e pessoa de baixa renda como a que pertence a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou equivalente a um salário mínimo;

c) permite a esses segurados a percepção de benefícios de valor superior ao piso previdenciário, desde que contribuam com base em alíquota de 20% e cumpram integralmente a carência prevista na Lei nº 8.213, de 1991;

d) concede às pequenas e microempresas não optantes pelo SIMPLES a substituição da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestem serviço por uma contribuição de 2% incidente sobre a receita bruta mensal.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As Proposições ora sob análise desta Comissão buscam regulamentar o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, o qual dispõe sobre um sistema especial de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Trata-se de medida imperiosa, uma vez que esses trabalhadores estão à margem de qualquer cobertura previdenciária. Por não possuírem vínculo empregatício, os trabalhadores de baixa renda só podem se filiar ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado contribuinte individual ou facultativo. Em ambas as hipóteses, sua alíquota de contribuição é de 20% sobre a remuneração auferida no mês, sendo a contribuição mínima aceita pela Previdência Social aquela incidente sobre o salário mínimo. Em dinheiro de hoje, a contribuição mínima corresponderia a R\$ 70,00, valor significativamente alto para segurados que não chegam a perceber um salário mínimo mensal.

Em que pese o mérito de todas as iniciativas, posicionamo-nos contrariamente a algumas das propostas contidas nos Projetos de Lei ora sob comento, a seguir relacionadas.

O Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, permite que nos primeiros dez anos após a transformação da Proposição em Lei a alíquota de contribuição dos segurados do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária seja equivalente a zero. Somos contrários a esta proposta porque a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput*, estipula que a Previdência Social tem caráter contributivo, princípio este reforçado no § 13 do referido art. 201 que trata da inclusão previdenciária, o qual, expressamente, determina que os beneficiários deste Sistema devem contribuir com alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social



Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 5.933, de 2005, discordamos da imposição de qualquer limite de idade para percepção do benefício de inclusão previdenciária e da determinação de que o benefício concedido é intransferível. Julgamos que o Sistema de Inclusão Previdenciária, tal como previsto na Carta Magna, deve assegurar aos seus beneficiários todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se restringindo à concessão de benefício por idade.

O Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, por sua vez, busca não só instituir o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, como também alcançar os múltiplos segmentos que se encontram a margem da proteção previdenciária, como os estagiários, os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em construção civil. Neste sentido, reformula todo o sistema contributivo da Previdência Social, instituindo alíquotas de até 15% para os segurados empregados e de até 25% para os segurados contribuinte individual e facultativo, em ambos os casos permitida a dedução de uma parcela fixa do valor da contribuição, nos moldes do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas. Fixa em 3% a contribuição dos estagiários, garantindo-lhes todos os direitos previdenciários, e institui contribuição, a cargo do empregador, correspondente a 5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por pessoas jurídicas, exceto se a empresa contratada for optante do SIMPLES ou se se tratar de serviços de natureza financeira ou se realizado por cooperativa de trabalho ou se concessionário ou permissionário do serviço público. Institui, ainda, crédito tributário, que poderá ser utilizado para o pagamento de outras contribuições sociais, para as empresas que contratarem em regime de 40 horas ou jornada legal inferior, correspondente a R\$ 30,00, por segurado. A obtenção deste crédito está condicionada à regularidade do recolhimento da contribuição previdenciária, bem como à inexistência de autuação, pela fiscalização do trabalho, quanto ao reconhecimento de vínculos trabalhistas. Finalmente, permite que o empregador doméstico deduz de sua contribuição previdenciária uma parcela de R\$ 18,00, condicionada à regularidade do recolhimento da contribuição do empregador doméstico e de seu empregado.



Pode-se constatar que são, sem dúvida, propostas inovadoras, que buscam enfrentar os desafios hoje impostos à Previdência Social, relativamente à ampliação de sua cobertura e de sua base contributiva. Julgamos, no entanto, que tais propostas merecem um fórum de discussão mais amplo, uma vez que se referem não só a questões previdenciárias como também tributárias e trabalhistas. No presente momento entendemos que esta Comissão, restringindo-se à matéria de sua competência, deve-se posicionar apenas sobre a questão mais urgente, qual seja a inclusão previdenciária de trabalhadores de baixa renda, prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Este mesmo argumento é válido para o Projeto de Lei nº 5.773, de 2005, e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que buscam regulamentar não só o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária como também o disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal, o qual permite a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em função da atividade econômica da empresa, utilização intensiva de mão-de-obra ou porte da empresa. Trata-se de matéria que precisa ser amplamente discutida, não se limitando a regulamentação do dispositivo à permissão para que micro e pequenas empresas não-optantes pelo SIMPLES possam substituir a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos por uma alíquota de 2% incidente sobre a receita bruta mensal.

Voltando a análise ao Projeto de Lei nº 6.366, de 2005, a Proposição inova ao propor que nos quatros exercícios seguintes ao da publicação da Lei, os segurados que já tenham implementado a idade para a aposentadoria mas não tenham cumprido a carência necessária, possam obter o benefício e descontar do valor do benefício as contribuições faltantes. Em que pese o mérito da iniciativa, posicionamo-nos contrariamente porque, em atendimento ao disposto no § 13 da Constituição Federal, já estamos propondo uma redução da carência para a aposentadoria por idade para 144 contribuições mensais. Além disso, o segurado idoso e de baixa renda que não tenha contribuído o suficiente para obter um benefício previdenciário pode se candidatar a um Benefício de Prestação Continuada no âmbito da Assistência Social, o qual independe de contribuição.



Em relação às propostas que acatamos, consideramos de fundamental importância a definição de trabalhador de baixa renda e de sua alíquota de contribuição, bem como das carências dos benefícios previdenciários.

Estamos propondo que o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária seja direcionado para o trabalhador que exerça atividade por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e que perceba renda mensal de até um salário mínimo e para aquele que se dedique ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família cuja renda mensal *per capita* seja equivalente a meio salário mínimo, excluído deste cálculo eventual Benefício de Prestação Continuada, de caráter assistencial, recebido por qualquer membro da família. Propomos, ainda, que a contribuição seja fixada em 8% do limite mínimo do salário-de-contribuição e que os beneficiários tenham acesso a todos os benefícios previdenciários, inclusive à aposentadoria por tempo de contribuição. Sugerimos a redução da carência da aposentadoria por idade para 144 contribuições mensais, do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para 11 contribuições mensais, exceto no caso de acidente ou doença grave, quando não há carência, e do salário-maternidade para 9 contribuições mensais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.773, de 2005; 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; 6.295, de 2005; e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2005

(Aposos os Projetos de Lei nºs 5.866, de 2005; 5.933, de 2005; 6.366, de 2005; 6.169, de 2005; 6.295, de 2005)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A É segurado facultativo o trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e que, mediante contribuição, integre o Regime Geral de Previdência Social, por meio do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, para ter acesso a benefícios de valor correspondente a um salário mínimo.

Parágrafo único. Considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal per capita seja inferior ou equivalente a meio salário mínimo, excluído deste cálculo o valor relativo a Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por qualquer membro da unidade familiar.”



“Art. 21.....

§ 1º

§ 2º A alíquota de contribuição do contribuinte individual com renda mensal de até um salário mínimo e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo referido no art. 14-A será, mediante opção, de oito por cento incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo do salário-de-contribuição mensal.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo terá assegurado benefício no valor de um salário mínimo, desde que cumpridos os demais requisitos para a sua obtenção.

§ 4º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no § 2º deste artigo deverão, mediante opção, recolher contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no caput deste artigo e cumprir os prazos de carência previstos no caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social, inclusive o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto o desemprego involuntário, objeto de lei específica.

.....”(NR)

“Art. 13-A É segurado facultativo o trabalhador sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que



pertencente a família de baixa renda, e que, mediante contribuição, integre o Regime Geral de Previdência Social, por meio do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, para ter acesso a benefícios de valor correspondente a um salário mínimo.

Parágrafo único. Considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal per capita seja inferior ou equivalente a meio salário mínimo, excluído deste cálculo o valor relativo a Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebido por qualquer membro da unidade familiar.”

“Art. 25.....

§ 1º No caso do segurado contribuinte individual com renda mensal de até um salário mínimo e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo referido no art. 13-A desta Lei, os períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei, são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: dez contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade: cento e quarenta e quatro contribuições mensais;

III – salário-maternidade: oito contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses correspondentes à antecipação do parto.

§ 3º A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para todos os segurados do RGPS, inclusive aqueles beneficiários do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, fica condicionada à comprovação de vinte e cinco, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição,



conforme o disposto no § 7º, inciso I, e § 8º do art. 201 da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 28.....

§ 1º O valor do benefício de prestação continuada, exceto o auxílio-acidente, dos segurados que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, corresponderá a um salário mínimo.

§ 2º Para fazer jus a benefícios de valor superior a um salário mínimo, os segurados referidos no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverão complementar a contribuição mensal, na forma do disposto no § 4º daquele dispositivo.” (NR)

Art. 3º Para cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



2006_4806_Celcita Pinheiro_056



06FD5F2030